



EDITAL DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PREÂMBULO

Processo Licitatório nº **018/2023**

Inexigibilidade de Licitação nº **001/2023**

O MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA – SC, pessoa jurídica de direito público, com inscrição no **CNPJ nº 83.102.392/0001-27**, com sede administrativa na Travessa Otacílio Florentino de Souza nº 210 Centro em Major Vieira/SC, neste ato representado por seu **Prefeito, Sr. ADILSON LISCZKOVSKI**, lavra o presente Termo de Inexigibilidade de Licitação para a contratação dos serviços de advocacia, de acordo com o artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e regido pela mesma, diante das condições e do fundamento legal expressos no presente. Os serviços objeto do presente Termo serão executados para o Município de Major Vieira/SC.

Integram o presente Termo de Inexigibilidade, como se nele estivessem transcritos, os seguintes anexos:

Anexo I: Termo de referência;

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente Termo de Inexigibilidade encontra fundamentação legal no artigo 37, inciso XXI da CRFB/88; art. 2, art. 25, inciso II e § 1º, c/c art.13, inc. III, todos da Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 8.906/94, artigos 3-A e artigo 5º do Código de Ética e Disciplina da OAB e Lei Federal nº 14.039/2020, conforme segue:

Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...].

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]



§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

[...]

Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Código de Ética e Disciplina da OAB:

Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

Lei Federal nº 14.039/2020:

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.

2. OBJETO

O Presente termo de inexigibilidade tem por objeto a **Contratação de escritório de advocacia para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de elaboração dos regulamentos da Lei Federal nº 14.233/2021 e acompanhamento dos autos nº 50047154320228240015**, conforme solicitação.

3. DA JUSTIFICATIVA

A necessidade de tais serviços em âmbito municipal se justifica pelas inúmeras demandas técnicas que diariamente enfrentamos, em especial, questões que revelam elevado nível de especificidade técnica, o que na maior parte das vezes é algo desconhecido de grande parte de nossos servidores municipais encarregados de resolver tais demandas. A contratação da referida assessoria especializada, possibilitará ao Município regulamentar as determinações legais da Lei nº 14.133/2021 bem como assessorar, no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina, os interesses do Município nos autos nº 50047154320228240015, ação que busca o repasse de recursos estaduais ao ente municipal.



Considerando o disposto na própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva que a lei ordinária poderá fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é o que se observa nos dispositivos dos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93, que tratam, respectivamente, de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Desta feita, a rigor, as compras, serviços, obras, alienações e locações realizadas no âmbito da Administração Pública Brasileira serão precedidos de processo licitatório, conforme fixa o inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, a presunção de que a licitação assegura a contratação mais vantajosa é meramente relativa, tal como reconhecimento pela própria Constituição e Diploma Regulamentar.

Se a vontade do legislador constitucional fosse de que toda e qualquer contratação fosse sempre precedida de licitação, a redação do artigo 37, inciso XXI seria diversa do já citado anteriormente.

Com efeito, as contratações diretas constituem exceções à regra geral e, como tal, somente podem ser realizadas nos estreitos limites fixados pela legislação vigente.

No arcabouço jurídico pátrio, existem duas possibilidades de contratação direta, quais sejam: a) por dispensa de licitação; ou b) por inexigibilidade de licitação.

Especificamente para o caso em tela, assim dispõe o artigo 25, inciso I, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Como vimos à inexigibilidade de processo licitatório é exceção que foge à regra da licitação. Todavia, como o citado no artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, os casos previstos em que é inexigível quando houver o devido enquadramento no dispositivo legal supra.

Aliado ao artigo 25, II da Lei de Licitações, vem o texto do artigo 5º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, instituído pela Resolução nº 02/2015, a saber:

Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

Ademais, dispõe o art. 34, IV, do Estatuto dos Advogados, a Lei nº 8.906/94, que constitui infração disciplinar "angariar ou captar causas, com ou sem intervenção de terceiros". A vedação de condutas tendentes à captação de clientela também está contida expressamente no art. 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB: "Art. 7º. É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela.



Ainda no que concerne a contratação de serviços técnicos jurídicos temos a necessidade da comprovação da notória especialização.

Neste sentido temos os serviços técnicos elencados no artigo 13 da Lei Federal nº 8.666/93, descrevem o que pode ser considerado como serviço especializado, que no presente caso é o expresso nos incisos II, III e V:

- Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; [...]
 - V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Consideramos ainda que além do já citado anteriormente, temos ainda, o enquadramento do objeto licitado em conformidade com o art. 25, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, alterado pela Lei Federal nº 14.039, de 2020, no qual prevê que os serviços profissionais advocatícios são, por sua natureza, considerados técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização.

Desta feita, considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A complexidade da Administração Pública torna prudente a assessoria/consultoria de empresas especializadas em determinadas áreas, visando o melhor desempenho e eficácia dos órgãos públicos, de modo que cada tomada de decisão pode ser realizada com a menor margem de risco e maior margem de segurança, pautada em informações claras, concisas e tempestivas. Assim a contratação de uma empresa especializada que contribua com a efetividade na prestação dos serviços públicos, é necessária.

Parte da doutrina nacional entende que o profissional de notória especialização é aquele que se destaca, em um determinado território ou região, pela sua especialização ou dedicação em determinado ramo do direito, cuja atuação naquele assunto passou a ser conhecida, tornou-se notória naquele meio.

Considerando, ainda, o notório conhecimento acerca da forma e qualidade dos serviços técnicos prestados pelo escritório, considero indispensáveis a esta Administração os serviços que Jorge Lacerda Advogados propõe prestar e, indiscutivelmente, os mais adequados às necessidades do Município.

Para comprovar a notória especialização os sócios da empresa JORGE LACERDA ADVOGADOS, nos apresentam ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA da Federação Catarinense de Municípios - FECAM, relatando em seu parecer técnico, objeto pertinente as necessidades do Município. Apresenta, corpo jurídico formado por, JORGE LACERDA, formado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), com experiência na elaboração e condução estratégica de casos empresariais no âmbito contencioso e consultivo. Ex-presidente da Confederação Brasileira de Tênis (2004-2016), Vice-Presidente Regional da Câmara Brasil-Russa de Comércio, Indústria e Turismo, e ANA MARIA GARCIA, formada em Direito pela Universidade



Federal de Santa Catarina, Mestre em direito pela UFSC, com ênfase em processo civil. E, ainda, VINÍCIUS NERES, graduado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal, Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), mentor de negócios da Incubadora de Negócios da Universidade Federal da Fronteira Sul (INNE-UFS), Coordenador do Colegiado Estadual de Procuradores e advogados Municipais de Santa Catarina da Federação Catarinense de Municípios (CEPAM/FECAM). Membro da Comissão de Licitações e Contratos da OAB/SC, conforme apresentado nos currículos anexados aos autos.

Sendo assim, a empresa contratada, por meio dos seus titulares e responsáveis técnicos, apresentou currículos com sobeja formação acadêmica na área jurídica, bem como, vasta experiência correlata ao objeto da contratação.

4. DO CONTRATADO E PRAZO DE EXECUÇÃO

A futura CONTRATADA será a empresa JORGE LACERDA ADVOGADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.975.472/0001-93, estabelecida na Rua Padre Roma, n. 482, Cond Premier Officer Sala 901 e 902, Bairro Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.010-090, por seus responsáveis técnicos Sra. Ana Maria Garcia inscrito nos quadros da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, seccional de SANTA CATARINA sob o nº 48.474, e Sr. Vinicius dos Santos Neres da Cruz inscrito nos quadros da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, seccional de SANTA CATARINA sob o nº 49.159.

O prazo de execução do presente procedimento a partir da assinatura do contrato até 31/12/2023, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93.

5. DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

O valor total contratado é de 14 (quatorze) parcelas de R\$ 10.128,47 (dez mil cento e vinte e oito reais e quarenta e sete centavos), totalizando um valor global de 141.800,00 (cento e quarenta e um mil e oitocentos reais), com primeira parcela prevista para o mês de início dos serviços e as demais nos 3 meses subsequentes, "mediante aprovação da Nota fiscal/Fatura" emitida após o recebimento da Autorização de Fornecimento e empenho, através de ordem bancária em favor da CONTRATADA.

6. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes na execução do Contrato relativo a esta dispensa correrão por conta do orçamento do exercício financeiro de 2023.

02.01 – Governo Municipal 2002 – Manut. do Gabinete do Prefeito 339000 – Aplicações Diretas

03.01 Sec. Mun. De Adm e Planejamento 2003 Manut. da Sec Mun de Adm 3390.00.00- Aplicações Diretas

07.01 – Sec. Munic. Viação e Obras 1007 - Man. Da Secretaria Municipal de Obras e Serviços 339000 – Aplicações Diretas



7. DA CARTA CONTRATO – MINUTA

Visando instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, esta junta aos autos a Carta Contrato – Minuta no anexo I.

8. DO FORO

O foro competente para dirimir possíveis dúvidas, após se esgotarem todas as tentativas de composição amigável, e/ou litígios pertinentes ao objeto da presente INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, independente de outro que por mais privilegiado seja, será o da Comarca de Canoinhas – SC.

9. DA DELIBERAÇÃO

Pelo exposto, concluímos que ficou demonstrado a admissibilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, considerando a fundamentação legal, a singularidade dos serviços, a demonstração da notória especialização e o Parecer Jurídico anexo. Dessa forma, parece-nos de todo evidente e defensável, considerando os princípios da razoabilidade, economicidade e supremacia do interesse público, a contratação da prestação dos serviços, através do procedimento de inexigibilidade, com base no artigo 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c artigo 25, § 1º do mesmo Diploma Legal, alterado pela Lei Federal nº 14.039, de 17/08/2020.

E, tendo em vista todas as condições apresentadas retro, encerra-se o presente, sendo assinado pela autoridade superior, para que produzam seus efeitos legais.

Major Vieira/SC, 12 de abril de 2023.

Adilson Lischkovski
Prefeito Municipal

10. DA RATIFICAÇÃO

Considerando-se as manifestações carreadas, a fundamentação jurídica apresentada e a instrução do presente processo, ratifico a presente contratação por inexigibilidade de licitação, encaminhando-se os autos para as providências de estilo.

Major Vieira/SC, 12 de abril de 2023.

Adilson Lischkovski
Prefeito Municipal



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 001/2023

Processo Licitatório nº 018/2023

ANEXO I

**TERMO DE REFERENCIA CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS TÉCNICOS
PROFISSIONAIS ADVOCATÍCIOS**

1. DO OBJETO

O Presente termo de inexigibilidade tem por objeto a **Contratação de escritório de advocacia para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de elaboração dos regulamentos da Lei Federal nº 14.233/2021 e acompanhamento dos autos nº 50047154320228240015**, conforme solicitação especificações, em especial o constante na tabela a seguir:

Lote	Descrição	Unidade	Valor Unitário	Valor total
1	Serviço de adequação do Município a NLLC, de acordo com o seguinte plano de Trabalho:	Total de 108h	-	R\$ 91.800,00
	1. Diagnóstico: Levantamento de informações junto aos servidores municipais, com objetivo de conhecimento específico das peculiaridades, de forma presencial .	18h	15.300,00	
	2. Consolidação e elaboração de relatório de diagnóstico, com apontamento das providências.	40h	34.000,00	
	3. Elaboração das minutas customizadas*, de acordo com a necessidade dos Municípios.	40h	34.000,00	
	4. Entrega e apresentação das Minutas. Orientação presencial dos servidores do Município, referente ao trabalho realizado.	10h	8.500,00	
2	Manutenção do processo 50047154320228240015 (pleito de verbas estaduais para o Município de Major Vieira) – Incluso a interposição de recursos, inclusive para instâncias superiores.	-	-	R\$ 50.000,00
Valor Total do Contrato			R\$ 141.800,00	

2. DO OBJETIVO E JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO DO OBJETIVO:

Lote 1 - Serviço de adequação do Município a Nova Lei de Licitações e Contratos 14.133/2021;

Lote 2 - Recebimento dos recursos publicados para o município de Major Vieira, cedidos pelo Governo do Estado de Santa Catarina, que serão aplicados em obras, compras de equipamentos e bens móveis, aplicados na saúde, segurança e educação.

DA JUSTIFICATIVA:



Considerando a necessidade de tais serviços em âmbito municipal se justifica pelas inúmeras demandas técnicas que diariamente enfrentamos, em especial, questões que revelam elevado nível de especificidade técnica, o que na maior parte das vezes é algo desconhecido de grande parte de nossos servidores municipais encarregados de resolver tais demandas. A contratação da referida assessoria especializada, possibilitará ao Município regulamentar as determinações legais da Lei nº 14.133/2021 bem como assessorar, no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina, os interesses do Município nos autos nº 50047154320228240015, ação que busca o repasse de recursos estaduais ao ente municipal.

Portanto a contratação de escritório jurídico especializado se fundamenta por já ter prestados esses serviços para os outros municípios, trabalham juridicamente para a FECAM – Federação Catarinense de Municípios, conforme ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, relatando seu parecer técnico e explicativo sobre essa modalidade. A natureza e as características de singularidade do objeto e de complexidade desses serviços sejam de tal ordem que se evidencie não poderem ser normalmente executados pelos profissionais de seus quadros próprios. Em consulta junto ao TCE/SC a FECAM recebeu relatório do TCE/SC., em anexo, com vários exemplos de prejulgados com referência a modalidade de contratação e constata-se neste relatório do TCE/SC que esses serviços se encaixam para auxiliar na elucidação da questão.

1. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

São obrigações da Contratante:

Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Edital e seus anexos;

Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de comissão/servidor especialmente designado;

Efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente ao forneci-me do objeto no prazo e forma estabelecidos no Edital e seus anexos;

2. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes no Edital, seus anexos e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

Prestar todos os esclarecimentos que forem solicitados pela CONTRATANTE;

Apresentar, sempre que solicitado, esclarecimentos necessários a CONTRATANTE;

Responsabilizar-se por todas as providências e obrigações estabelecidas nas legislações específicas de acidente de trabalho, bem como por todas as despesas decorrentes do fornecimento, tais como salários, seguros de acidentes, taxas, impostos e contribuições, indenizações, vale-refeição, e outras que porventura venham a ser criadas e exigidas por Lei;

Providenciar a imediata correção das deficiências apontadas pela CONTRATANTE quanto à execução do objeto contratado;

Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, excetora condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;



Prefeitura de Major Vieira

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Licitações

Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Major Vieira/SC, 12 de abril de 2023.

Adilson Lischkovski
Prefeito Municipal



Prefeitura de Major Vieira

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Licitações

MINUTA DO CONTRATO N.º xxx/xxxx

CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA/SC, E

PREÂMBULO - DAS PARTES

CONTRATANTE: Pelo presente instrumento, o **Município de Major Vieira , Estado de Santa Catarina**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n.º 83.102.392/0001-27, com sede à Travessa Otacílio Florentino de Souza n.º 210 – Bairro Centro – na cidade de Major Vieira, Estado de Santa Catarina, neste ato representada pelo Prefeito Municipal Sr. **ADILSON LISCZKOVSKI**, brasileiro, casado, portador da Célula de Identidade RG nº 1.455.321 SSP-SC e inscrito no CPF sob o nº 494.023.829-68, residente e domiciliado em Major Vieira, doravante denominada CONTRATANTE.

CONTRATADA: Empresa xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, inscrita no CNPJ nº 00.000.000/0000-00 com sede na xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, neste ato representada por Sr. xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, nacionalidade, estado civil, profissão, portadora do RG 0.000.000 e inscrita no CPF nº 000.000.000-00, residente e domiciliado à rua xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, doravante denominada CONTRATADA, doravante denominado simplesmente CONTRATADA.

Celebram entre si o presente instrumento de CONTRATO, mediante as Cláusulas e condições que aceitam, ratificam e outorgam.

FUNDAMENTO LEGAL:

A sua formalização está autorizada no processo de contratação, com fulcro artigo 37, inciso XXI da CRFB/88; artigos 2º, caput, 13, incisos, II, III e V, 25, inciso II, 25, § 1º todos da Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 8.906/94, artigos 3-A e artigo 5º do Código de Ética e Disciplina da OAB e Lei Federal nº 14.039/2020;

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

O presente contrato tem por objeto a **Contratação de escritório de advocacia para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de elaboração dos regulamentos da Lei Federal nº 14.233/2021 e acompanhamento dos autos nº 50047154320228240015**, conforme especificações da inexigibilidade de licitação nº 001/2023 e deste contrato.

Lote	Descrição	Unidade	Valor Unitário	Valor total
1	Serviço de adequação do Município a NLLC, de acordo com o seguinte plano de Trabalho:	Total de 108h	-	R\$ 91.800,00
	1. Diagnóstico: Levantamento de informações junto aos servidores municipais, com objetivo de conhecimento específico das peculiaridades, de forma presencial .	18h	15.300,00	
	2. Consolidação e elaboração de relatório de diagnóstico, com apontamento das providências.	40h	34.000,00	



Prefeitura de Major Vieira
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Licitações

	3. Elaboração das minutas customizadas*, de acordo com a necessidade dos Municípios.	40h	34.000,00	
	4. Entrega e apresentação das Minutas. Orientação presencial dos servidores do Município, referente ao trabalho realizado.	10h	8.500,00	
2	Manutenção do processo 50047154320228240015 (pleito de verbas estaduais para o Município de Major Vieira) – Incluso a interposição de recursos, inclusive para instâncias superiores.	-	-	R\$ 50.000,00
Valor Total do Contrato			R\$ 141.800,00	

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

2.1. O preço total ajustado para a execução do serviço objeto do presente contrato é de R\$ _____ (.....).

2.2. O pagamento à vencedora será efetuado em 14 (quatorze) parcelas iguais e sucessivas, através de crédito em conta corrente, até 30 dias, com primeira parcela prevista o mês de início dos serviços, mediante a apresentação da Nota Fiscal relativa aos serviços, que deverá constar o nº da Autorização de Fornecimento, nº de empenho e o número do banco, agencia e conta bancária da empresa, para o depósito na emissão da Nota Fiscal;

2.3. Para emissão da Autorização de fornecimento e empenho a CONTRATADA deve encaminhar a Secretaria de Administração os documentos comprobatórios dos serviços prestados.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA FORMA DE REAJUSTE:

3.1. Em havendo continuidade contratual fica estabelecido que o valor será reajustado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, sendo que o reajuste deverá ser solicitado pela CONTRATADA, mediante requerimento protocolado até trinta dias antes do fim de cada período de doze meses. O reajuste será formalizado por apostilamento, de acordo com o art. 65, §8º, da Lei 8.666/93.

3.1.1. Se a solicitação não for protocolada nesse prazo, a vigência do reajuste não poderá retroceder além da data do protocolo.

CLÁUSULA QUARTA – DO SERVIÇO:

- a) Serviço de adequação do Município a Nova Lei de Licitações e Contratos 14.133/2021;
- b) Manutenção do processo 50047154320228240015 (pleito de verbas estaduais para o Município de Major Vieira) – Incluso a interposição de recursos, inclusive para instâncias superiores.

CLÁUSULA QUINTA - DOS PRAZOS E VIGÊNCIAS:

O prazo de vigência deste contrato será até 31/12/2023, podendo ser prorrogado conforme Art. 57 de Lei 8.666/93 atualizada, até o limite de 60 meses, caso haja interesse da Administração, através de termos aditivos assinados entre as partes.

CLÁUSULA SEXTA - DO CRÉDITO PELO QUAL OCORRERÁ A DESPESA:

Para cobrir as despesas decorrentes da presente Licitação serão empregadas às dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal de Major Vieira - SC, relativo ao orçamento do exercício de 2023 com as seguintes classificações:

02.01 – Governo Municipal 2002 – Manut. do Gabinete do Prefeito 339000 – Aplicações Diretas



03.01 Sec. Mun. De Adm e Planejamento 2003 Manut. da Sec Mun de Adm 3390.00.00- Aplicações Diretas

07.01 – Sec. Munic. Viação e Obras 1007 - Man. Da Secretaria Municipal de Obras e Serviços 339000 – Aplicações Diretas

CLÁUSULA SÉTIMA - DA VINCULAÇÃO:

Este contrato vincula-se a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 001/2023, PROCESSO LICITATÓRIO 018/2023, para todos os efeitos legais e jurídicos, aqueles consignados na lei n. 8666, de 21 de junho de 1993 atualizadas, especialmente nas dúvidas, contradições e omissões.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES:

Parágrafo Primeiro: a CONTRATADA ficará obrigada a:

1. A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes no Edital, seus anexos e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:
2. Prestar todos os esclarecimentos que forem solicitados pela CONTRATANTE;
3. Apresentar, sempre que solicitado, esclarecimentos necessários a CONTRATANTE;
4. Responsabilizar-se por todas as providências e obrigações estabelecidas nas legislações específicas de acidente de trabalho, bem como por todas as despesas decorrentes do fornecimento, tais como salários, seguros de acidentes, taxas, impostos e contribuições, indenizações, vale-refeição, e outras que porventura venham a ser criadas e exigidas por Lei;
5. Providenciar a imediata correção das deficiências apontadas pela CONTRATANTE quanto à execução do objeto contratado;
6. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto a condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;
7. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Parágrafo Segundo: a CONTRATANTE, ficará obrigada a:

1. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Edital e seus anexos;
2. Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de comissão/servidor especialmente designado;
3. Efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo e forma estabelecidos no Edital e seus anexos;

CLÁUSULA NONA - DA INEXECUÇÃO E RESCISÃO CONTRATUAL:

- 9.1. A inexecução total ou parcial deste contrato ensejará sua rescisão com as consequências legais previstas na Seção V do Capítulo III, da Lei nº 8.666/93.
- 9.2. A sua inexecução total ou parcial sujeitará à **CONTRATADA** às sanções administrativas na forma prevista na Seção II - Das Sanções Administrativas - Capítulo IV, da Lei n.º 8.666/93.
- 9.3. A **CONTRATADA** reconhece os direitos do **CONTRATANTE** relativos ao presente Contrato e também os abaixo elencados:
 - a) extinguir o contrato unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do artigo 79 da Lei nº 8.666/93 atualizada;
 - b) aplicar as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA - PENALIDADES:

À contratada que não cumprir com as obrigações assumidas ou com os preceitos legais e deste contrato poderá sofrer as seguintes penalidades, isolada e conjuntamente:

- a) Advertência;



- b) Multa de dez por cento (10%) sobre o valor total do objeto não entregue ou entregue em desconformidade com o contrato, recolhida no prazo máximo de quinze (15) dias corridos, uma vez comunicada oficialmente;
- c) Suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Prefeitura Municipal de Major Vieira, por prazo de 02 (dois) anos;
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida sua reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a licitante ressarcir a Administração da Prefeitura Municipal de Major Vieira pelos prejuízos resultantes e após o prazo da sanção aplicada com base no subitem anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS DIREITOS DO MUNICÍPIO:

Nos termos da Legislação, o Município pode exigir, a qualquer tempo, a sub-rogação do contrato, no seu todo ou em parte a si próprio ou a quem determinar caso a execução não seja comprovadamente a do objeto da dispensa, indenizando o contratado pelos serviços até então efetuados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - EVENTUAL ATRASO DO MUNICÍPIO:

Na eventualidade do município não cumprir com os pagamentos contratados, remunerará os atrasos a título de encargos mora, aplicando-se as mesmas penalidades impostas aos devedores do município em atraso, inclusive os mesmos critérios.

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS CONDIÇÕES:

A contratada se obriga a manter durante a vigência contratual, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação que lhe deu origem, sob pena de motivo justo para rescisão e aplicação de penalidades.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Da penalidade aplicada caberá recursos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da notificação, à autoridade superior àquela que aplicou a sanção, ficando sobrestada a mesma até o julgamento do pleito.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

15.1. Será designada como gestor e responsável administrativo do contrato o Sr. Adilson Lischkovski, Prefeito Municipal, a qual compete por acompanhar, gerir e administrar a execução do contrato.

15.2. A fiscalização do objeto deste contrato será feita pelo CONTRATANTE, sendo designado para este fim a Sra. Maria Izabel Richter, servidora do município, cabendo-lhe as inspeções, orientações gerais à CONTRATADA/EMPRESA quanto aos serviços, o "atesto / certificado" e o encaminhamento ao setor responsável para aceitação e liquidação prevista na Lei nº4.320, de 1964.

15.3. Ao fiscal competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do contrato, dando ciência de tudo à CONTRATADA (Art. 67 da Lei nº 8.666/93 consolidada).

15.4. A fiscalização de que trata esta Cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA(O), até mesmo perante terceiros, por qualquer irregularidade, inclusive resultante de imperfeições nos serviços técnicos, na ocorrência desta, não implica corresponsabilidade do CONTRATANTE ou de seus agentes e prepostos (Art. 70 da Lei nº 8.666/93 consolidada).

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO DO CONTRATO:

Em 20 (vinte) dias, contados da assinatura deste termo, a CONTRATANTE providenciará a publicação do resumo na imprensa Oficial do Município.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO FORO:



Prefeitura de Major Vieira

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Licitações

Fica eleito o Foro da Comarca de Canoinhas - SC, para dirimir questões decorrentes deste contrato, com renúncia expressa aos demais, sem prejuízo do inciso X do artigo 29 da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional n. 19/98.

E, para que este contrato passe a produzir seus jurídicos e legais efeitos, leva a chancela das partes, em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas que também o firmam.

Major Vieira (SC). de 2023.

Prefeito de Major Vieira
ADILSON LISCZKOVSKI
CONTRATANTE

CONTRATADA

TESTEMUNHAS:
